



Processo nº	10980.926357/2009-23
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1302-004.520 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de junho de 2020
Recorrente	MONDELEZ BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a decisão proferida pela autoridade administrativa foi devidamente fundamentada e dotada de clareza, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2003

DCOMP. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA TOTALMENTE ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente de pagamento realizado a título de estimativa de IRPJ totalmente alocado a débito confessado a tal título, inexiste direito creditório a ser reconhecido.

Após a emissão do Despacho Decisório, não é possível a alteração da DComp para compensar crédito decorrente de outro pagamento realizado em relação a período de apuração diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), realizado em 30/12/2003, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento supostamente indevido estar integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que:

- (i) preliminarmente, alega a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação e fundamentação; e a inexistência de prova quanto à suposta inexistência do crédito compensado
- (ii) quanto ao mérito, sustenta que o crédito compensado se refere a valor apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora relativa ao ano-calendário de 2003;
- (iii) defende, então, a aplicação dos princípios da verdade material, do informalismo para a superação de eventual erro cometido no preenchimento da DComp;
- (iv) esclarece, por fim, que, apesar de haver procedido a nova retificação da DIPJ citada, com o aumento do valor devido a título de IRPJ, promoveu o recolhimento do valor acrescido, de modo a não interferir na compensação já realizada;
- (v) argui o dever da Administração de compensar de ofício os créditos detidos pelos contribuintes.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, considerando que, apesar de descrição concisa contida no referido documento, não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, pois possibilitou o “conhecimento da causa da não homologação da compensação declarada, tanto é que a reclamante demonstra ter perfeito conhecimento dessa causa e oferece defesa em tempo hábil e de forma abrangente”.

Em relação ao mérito da discussão, a decisão observou que, seja na DIPJ original, seja nas retificadoras, não haveria valor devido a título de IRPJ ao final do ano-calendário. Considerou, contudo, que a análise deve se limitar ao crédito informado na DComp, de modo que, como era devido o valor pago a título de estimativa em relação ao período de novembro de 2003, inexistiria qualquer crédito passível de compensação.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 19 de agosto de 2014 (fl. 1.151), e apresentou o seu Recurso, em 15 de setembro de mesmo ano (fl. 1.154), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos à fl. 1.183.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1^a Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente repete as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos fundamentos pelos quais houve a não homologação da compensação declarada e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

A leitura da referida decisão (fls. 2/4), porém, afasta as referidas alegações. O motivo para o não reconhecimento do direito creditório é expressamente apontado: o pagamento que a Recorrente aponta como supostamente indevido ou a maior que o devido está integralmente alocado a débito de igual valor confessado pela própria Recorrente para o período de apuração correspondente.

Quanto ao fundamento legal apontado, revela-se mais que suficiente, já que são os dispositivos legais que regem o direito à restituição e compensação dos créditos tributários. Não há que se falar em “ARTIGO LEGAL INFRINGIDO OU VIOLADO NEM MESMO DO

ARTIGO LEGAL QUE EMBASA OS JUROS E A MULTA APLICADOS”, pois não se trata de lançamento tributário, quando estes requisitos serão obrigatórios, a teor dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235.

Deste modo, há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido que inexiste qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que as razões para a não homologação da compensação podem, facilmente, ser extraídos do Despacho Decisório e, em relação a elas, a Recorrente se contrapôs, por meio dos recursos cabíveis.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade.

III. DA COMPENSAÇÃO REALIZADA

Como invocado pela Recorrente, a jurisprudência administrativa, majoritariamente, tem admitido a possibilidade de, em caso de cometimento de erro de fato, por parte do contribuinte, no preenchimento da Declaração de Compensação, realizar o exame do crédito como relativo a saldo negativo de IRPJ em lugar de pagamento indevido ou a maior que o devido, a título de estimativa.

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, deve ser feita a análise do crédito sob a forma de saldo negativo pela autoridade competente para verificar a existência, validade e disponibilidade do crédito pleiteado na compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. (Acórdão nº 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019, Relatora Conselheira Viviane Vidal Wagner)

A situação posta nos autos, contudo, não se adequa à referida hipótese.

A Recorrente, na DComp sob análise (fls. 6/11), informou a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, no valor de R\$ 243.526,38, apontando como origem do crédito o recolhimento destinado a quitar o valor devido a título de estimativa de IRPJ, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, referente ao período de apuração de **novembro de 2003**.

Como a Recorrente havia declarado, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), débito a tal título, no montante exatamente igual ao recolhimento realizado, R\$ 1.511.527,55 (fl. 1.097), correta a conclusão do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, no sentido da inexistência de qualquer direito creditório passível de compensação.

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, contudo (conforme, exemplarmente, explicitado no Acórdão recorrido), ficou esclarecido que o crédito que a Recorrente desejava compensar se referia a suposto pagamento a maior que o devido realizado a título de estimativa, em 30/01/2004, em relação ao período de **dezembro de 2003**

(Documento de Arrecadação de Receitas Federais constante às fls. 814). O referido indébito decorreria de equívoco no cálculo original do valor devido, que importou em R\$ 328.341,06, quando o valor correto seria R\$ 84.814,67, conforme declarado em DIPJ retificadora apresentada em 10/11/2006.

Observa-se, portanto, que não se trata de mero erro de fato. A contribuinte compensou crédito completamente distinto daquele que pretende ver compensado. Os montantes dos recolhimentos e a data de arrecadação são distintas, com implicação na valoração dos créditos, na forma dos arts. 83 e 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Como bem afirmado pela decisão *a quo*:

15. De qualquer forma, considerando que desde a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação de débitos tributários com créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil deve obrigatoriamente ser efetuada mediante entrega de declaração de compensação, na qual são declarados os créditos utilizados e os débitos indicados para compensação, a análise a ser agora efetuada por esta autoridade julgadora está adstrita ao direito creditório livremente escolhido pela interessada e informado no PER/DCOMP em análise.

16. Como a compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, a compensação tratada no PER/DCOMP nº 42231.66600.141106.1.3.047129 produziu seus efeitos em 14/11/2006 e somente foi desfeita com o implemento da condição resolutória, quando a autoridade administrativa proferiu o despacho decisório de fl. 02 em face da inexistência do crédito líquido e certo.

17. Assim, a falta de indicação do pagamento indevido ou a maior da estimativa de dezembro/2003 não constitui hipótese de inexatidão material prevista no artigo 78 da IN RFB nº 900, de 2008 - que autorizaria eventual retificação da declaração que se encontrasse pendente de decisão administrativa - mas descumprimento das regras que disciplinam a compensação de créditos tributários previstas no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o que acaba por prejudicar o exercício desse direito, conforme disposto no artigo 170 do CTN, segundo o qual o direito à compensação de créditos tributários fica sujeito às condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribua à autoridade administrativa.

Cabia à Recorrente, tão logo tomou ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação realizada, haver apresentado nova DComp em relação ao pagamento que desejava utilizar (se é que isso não ocorreu).

Ao não proceder de tal forma, optou por não utilizar o referido direito creditório.

IV. DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PAF

É absolutamente impertinente a invocação que a Recorrente faz aos princípios da verdade material, informalidade (na verdade, o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio do formalismo moderado)

Respeitar os referidos princípios não significa tolerar que o administrado pratique os atos em total violação aos dispositivos normativos.

Diz a Recorrente que “**as autoridades julgadoras devem buscar mais do que os dados existentes nos processos e declarações, mas sim o que efetivamente ocorreu, na tentativa de recomposição do ato (mundo fenomênico) com vistas a transformá-lo em fato (vertido em linguagem)**”.

No caso sob análise, contudo, o que efetivamente ocorreu foi que a Recorrente compensou o pagamento que realizou em 30/11/2003, o qual se encontra inteiramente utilizado para a extinção do débito por ela própria confessado.

Não há espaço para a aplicação dos referidos princípios, como costuma ocorrer nas hipóteses de cometimento de erro de fato.

V. DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

A Recorrente advoga que seria dever da autoridade administrativa a pesquisa e utilização de créditos disponíveis para a realização de compensação de ofício.

Há que se esclarecer a questão.

Não existe na legislação qualquer dispositivo que imponha à Administração Tributária o dever de buscar eventuais créditos a que fazem jus os contribuintes e lhes compensar de ofício com débitos eventualmente existentes. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é cristalino no sentido de é uma faculdade do sujeito passivo a apuração e a compensação dos créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto à compensação de ofício, será realizada, no momento de se proceder à restituição ou ressarcimento de algum crédito já reconhecido ao sujeito passivo, por meio das formas previstas na legislação (Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por exemplo). É esta a previsão do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou resarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso dos autos, inexistindo qualquer valor reconhecido como direito creditório, não há que se falar em compensação de ofício.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo